

LEI Nº 551

LEGALIZA A SITUAÇÃO DE PONTOS DE TAXI E CONTÉM OUTRAS PROVIDENCIAS

A Câmara Municipal de Ijaci através de seus representantes decretou, e eu Prefeito Municipal em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- - Ficam os proprietários de Ponto de Táxi neste Município a partir da data desta Lei, obrigados a cadastrar seus veículos nesta Prefeitura toda vez que houver substituição do veículo anteriormente cadastrado.

Art. 2º- - Os detentores de Ponto de Táxi que ficar sem veículo por tempo superior a 90 (noventa) dias contados da data de publicação desta Lei, terá seu registro cancelado, podendo a Prefeitura efetuar a transferência do mesmo a outro que se interessar.

Art. 3º- - Os proprietários de Ponto de Táxi no Município que deixarem de prestar serviços regularmente e também se afastarem da atividade por um período superior a 90 (noventa) dias terão seus registros cancelados.

Parágrafo único - A Prefeitura deverá comunicar o Proprietário de Ponto de Táxi que estiver enquadrado no disposto deste artigo , para o seu fiel cumprimento.

Art. 4º- -- Para que se cumpra integralmente esta Lei, ficará a Prefeitura encarregada de comunicar aos interessados, enviando cópia desta Lei, contra-recibo.

Art. 5º- - Revogadas as disposições em contrário, entrará es ta Lei em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução desta Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Ijaci, 02 de setembro de 1993.

ELIAS ANTONIO FI LHO
Prefeito Municipal